



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL  
GABINETE DO PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA  
pgj@mp.rs.gov.br

**EXCELENTÍSSIMO            SENHOR            DESEMBARGADOR  
PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO  
RIO GRANDE DO SUL:**

**O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO  
ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL** no fim assinado, no uso de  
suas atribuições legais, com fundamento no artigo 129, inciso IV, da  
Constituição Federal, combinado com o artigo 95, parágrafo 2º, da  
Constituição Estadual, promove a presente

## **AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE**

tendo por objeto a retirada do ordenamento jurídico pátrio **dos limites  
de idade máximos** para provimento dos cargos de Agente  
Administrativo, Fiscal, Almojarife, Fiscal Sanitarista, Motorista,  
Servente, Técnico em Contabilidade, Telefonista/Recepcionista e



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL  
GABINETE DO PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA  
pgj@mp.rs.gov.br

Tesoureiro, e **dos limites de idade máximo e/ou mínimo** para provimento dos cargos de Médico, Dentista, Assistente Social, Enfermeiro, Engenheiro Civil, Fisioterapeuta, Psicólogo, Nutricionista, Procurador Municipal, Médico ESF, Odontólogo ESF e Enfermeiro ESF, todos constantes do **Anexo I da Lei Municipal n.º 795**, de 26 de outubro de 2005, que *estabelece o Plano de Carreira dos Servidores, institui o respectivo Quadro de Cargos e dá outras providências, do Município de São José do Hortêncio*, em sua redação originária e na que lhe foi conferida pelas Leis Municipais n.º 867/2007, n.º 877/2007, n.º 956/2009, n.º 1.030/2010, n.º 1.041/2011, n.º 1.056/2011, n.º 1.122/2012, n.º 1.203/2013, n.º 1.204/2013, n.º 1.396/2016, n.º 1.437/2017, n.º 1.442/2017, n.º 1.491/2018, n.º 1.557/2019, n.º 1.577/2019, n.º 1.586/2019, n.º 1.603/2019 e n.º 1.625/2020, pelas seguintes razões de direito.

1. A Lei Municipal n.º 795, de 26 de outubro de 2005, em sua redação originária e na que lhe foi sendo conferida por normas subsequentes, todas do Município de São José do Hortêncio, incluiu entre os requisitos para provimento de diversos cargos públicos efetivos limites etários máximos e/ou mínimos em desacordo com as normas insculpidas nas Constituições Federal e Estadual, uma vez que das atribuições dos cargos impugnados não se depreende a estrita



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL,  
GABINETE DO PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA  
pgj@mp.rs.gov.br

necessidade das restrições impostas quanto à faixa etária dos candidatos a seu provimento, *in verbis*:

**CATEGORIA FUNCIONAL: AGENTE ADMINISTRATIVO**  
**PADRÃO DE VENCIMENTO: PA 3**  
**ATRIBUIÇÕES:**

a) *Descrição Sintética: Executar trabalhos que envolvam a interpretação e aplicação das leis e normas administrativas; redigir expediente administrativo; proceder à aquisição, guarda e distribuição de material;*

b) *Descrição Analítica: Examinar processos; redigir pareceres e informações; redigir expedientes administrativos, tais como: memorandos, cartas, ofícios, relatórios; revisar quanto ao aspecto redacional, ordens de serviço, instruções, exposições de motivos, projetos de lei, minutas de decreto e outros; realizar e conferir cálculos relativos a lançamentos, alterações de tributos, avaliação de imóveis e vantagens financeiras e descontos determinados por lei; realizar ou orientar coleta de preços de materiais que possam ser adquiridos sem concorrência; efetuar ou orientar o recebimento, conferência, armazenagem e conservação de materiais e outros suprimentos; manter atualizados os registros de estoque; fazer ou orientar levantamentos de bens patrimoniais; eventualmente realizar trabalhos datilográficos, operar com terminais eletrônicos e equipamentos de microfilmagem; executar tarefas afins.*  
*Condições de Trabalho:*

a) *Geral: Carga horária semanal de 44 horas;*  
b) *Especial: O exercício do cargo poderá exigir atendimento ao público.*

*Requisitos para provimento:*

a) *Idade: Mínima de 18 e máxima de 50 anos;*  
b) *Instrução: Ensino Fundamental Completo. (NR) (A instrução aqui estabelecida foi alterada de Ensino Médio completo para Ensino Fundamental Completo, pelo art. 1º da Lei Municipal nº 867, de 17.05.2007)*





MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL  
GABINETE DO PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA  
pgj@mp.rs.gov.br

*prestara socorros urgentes nas salas de primeiros socorros, a domicílio e na via pública; atender nos plantões, com prioridade a todas as pessoas que necessitarem de socorro urgente ou de atendimento ambulatorial, independente de quaisquer outras formalidades que, posteriormente, poderão ser realizadas; providenciar no tratamento especializado, que se faça necessário para um bom atendimento, praticar intervenções cirúrgicas de acordo com a sua especialidade; desempenhar de uma maneira ampla todas as atribuições atinentes à sua especialidade; ministrar aulas e participar de reuniões médicas para discussão de casos e problemas hospitalares, cursos e palestras sobre medicina preventiva nas entidades assistenciais e comunitárias; preencher e visar mapas de produção, ficha médica em diagnóstico e tratamento, encaminhando-os a chefia de serviço; ministrar tratamento médico-psiquiátrico; transferir pessoalmente, a responsabilidade do atendimento aos titulares de plantão daqueles doentes cujos socorros não possam ser feitos ou complementados nas salas de primeiros socorros, mediante preenchimento de boletim de socorro urgente; atender os casos urgentes de internados no hospital, nos impedimentos dos titulares de plantão; preencher de forma clara e complexa as fichas dos doentes atendidos à domicílio, entregando-se a quem de direito, preencher relatórios necessários à comprovação de atendimento; examinar servidores públicos para fins de licença e aposentadoria; examinar candidatos a auxílios; fazer inspeção médica para fins de ingresso no serviço público municipal; fazer visitas domiciliares a servidores públicos municipais para fins de controle de faltas por motivo de doença; preencher e assinar laudos de exames de verificação, preencher relatórios mensais relativo às atividades do cargo; executar tarefas afins.*

*Condições de trabalho:*

- a) Geral: carga horária semanal de 15 horas; (NR) (carga horária alterada de 20hrs para 15hrs pela LM 1.603/2019)*
- b) Especial: sujeito a serviço externo; o exercício do cargo exige a prestação de serviços à noite, domingos e feriados, bem como o uso de uniforme fornecido pelo Município.*

*Requisitos para provimento:*

- a) Idade: **Mínima de 24 anos;** (NR LM 1.625/2020)*
- b) Instrução: nível superior; habilitação funcional: habilitação*



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL  
GABINETE DO PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA  
pgj@mp.rs.gov.br

*legal para o exercício da profissão de médico, registro no órgão profissional competente (CRM):*

*c) Outros: o recrutamento deverá ser feito para determinadas especialidades, segundo as necessidades do Município. A Administração indicará, nos respectivos editais de prova de habilitação ou de concurso, a habilitação exigida dos candidatos de acordo com as disposições legais vigentes.*

**CATEGORIA** **FUNCIONAL:** **DENTISTA**  
**PADRÃO** **DE** **VENCIMENTO:** **07**  
**ATRIBUIÇÕES:**

*a) Descrição sintética: cuidar da boca e dentes, executar trabalhos de buço-facial e fazer odontologia profilática em estabelecimento de ensino ou órgãos afins, prestando serviço público municipal.*

*b) Descrição analítica: executar trabalhos de cirurgia buço-facial e exumar a boca e os dentes de alunos e pacientes em estabelecimentos do Município; fazer diagnósticos dos casos individuais determinando o respectivo tratamento; executar as operações de prótese em geral e de profilaxia dentária; fazer extrações de dentes e raízes; compor dentaduras, com inclusão de dentes artificiais; preparar, ajustar e fixar dentaduras artificiais, coroas, trabalhos de pontes; tratar de condições patológicas da boca e da face; fazer esquema das condições da boca e dos dentes dos pacientes; fazer registros e relatórios de serviços executados; proceder a exames solicitados pelo órgão de biometria; difundir os preceitos de saúde pública odontológica, através de aulas, palestras, impressos, escritos, etc.; executar tarefas afins.*

*Condições de trabalho:*

*a) Geral: carga horária de 20 horas semanais;*

*b) Especial: o exercício do cargo exige a prestação de serviços à noite, domingos e feriados, bem como o uso de uniforme fornecido pelo Município.*

*Requisitos para provimento:*

*a) Instrução: nível superior;*

*b) Habilitação funcional: habilitação legal para o exercício da profissão de dentista; registro no órgão profissional competente (CRO)*

*c) Idade: Mínima de 24 anos. (NR LM 1.625/2020)*



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL  
GABINETE DO PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA  
pgj@mp.rs.gov.br

CATEGORIA FUNCIONAL: **ALMOXARIFE**  
PADRÃO DE VENCIMENTO: PA 4  
ATRIBUIÇÕES:

a) *Descrição sintética:* executar trabalhos próprios de almoxarife, tais como aquisição, guarda e distribuição de material;  
b) *Descrição analítica:* supervisionar os serviços de almoxarifado; preparar o expediente para aquisição de materiais necessários ao abastecimento da repartição; realizar coletas de preços para materiais que possam ser adquiridos sem concorrência; encaminhar aos fornecedores os pedidos assinados pelas autoridades competentes; promover o abastecimento de acordo com os pedidos feitos adotando medidas tendentes a assegurar a pronta entrega dos mesmos; organizar e manter atualizado o registro do estoque de material existente no almoxarifado; efetuar ou supervisionar o recebimento e a conferência de todas as mercadorias; estabelecer normas de armazenagem de materiais e outros suprimentos; inspecionar todas as entregas; supervisionar o serviço de guarda e conservação de móveis e materiais da repartição; supervisionar a embalagem de materiais para a distribuição ou expedição; proceder ao tombamento dos bens; informar processos relativos a assuntos de materiais; dirigir a arrumação de materiais; executar tarefas afins.

*Condições de trabalho:*

a) *Geral:* carga horária de 44 horas semanais;  
b) *Especial:* sujeito a trabalho externo, bem como uso de uniforme.

*Requisitos para provimento:*

a) *Instrução:* Ensino médio completo;  
b) *Idade:* Mínima de 18 e máxima de 50 anos;  
c) *Outros:* idoneidade moral comprovada e, outros conforme instruções reguladoras do processo seletivo.

CATEGORIA FUNCIONAL: **FISCAL SANITARISTA (NR)**  
(redação estabelecida pelo art. 1º da Lei Municipal nº 1.586, de 07.05.2019)

PADRÃO DE VENCIMENTO: PA 3  
ATRIBUIÇÕES:

a) *Descrição sintética:* Executar serviços de fiscalização sanitária, profilática e de consultoria ambiental.



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL  
GABINETE DO PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA  
pgj@mp.rs.gov.br

*h) Descrição analítica: Executar serviços de profilaxia e política sanitária sistemática; inspecionar estabelecimentos onde sejam fabricados ou manuseados alimentos, para verificar as condições sanitárias dos seus interiores, limpeza do equipamento, refrigeração adequada para alimentos perecíveis, suprimento de água para lavagem de utensílios, gabinetes sanitários e condições de asseio e saúde dos que manipulam os alimentos; inspecionar estabelecimentos de ensino, verificando suas instalações, alimentos fornecidos aos alunos, condições de ventilação e gabinetes sanitários; investigar queixas que envolvam situações contrárias a saúde pública; sugerir medidas para melhorar as condições sanitárias consideradas insatisfatórias; comunicar a quem de direito os casos de infração que constar; identificar problemas e apresentar soluções às autoridades competentes; realizar tarefas de educação e saúde; realizar tarefas administrativas ligadas ao programa de Saneamento Comunitário, participar na organização de comunidades e realizar tarefas de saneamento junto às unidades sanitárias e Prefeitura Municipal; participar do desenvolvimento de programas sanitários; fazer inspeções rotineiras nos açougues e matadouros; fiscalizar os locais de matança, verificando as condições sanitárias de seus interiores, limpeza e refrigeração convenientes ao produto e derivados; zelar pela obediência ao regulamento sanitário; reprimir matanças clandestinas, adotando as medidas que se fizerem necessárias; apreender carnes e derivados que estejam a venda sem a necessária inspeção; vistoriar os estabelecimentos de venda de produtos e derivados; orientar, coordenar e supervisionar trabalhos a serem desenvolvidos pelos auxiliares de saneamento; executar serviços de controle ambiental como, atuar no processo de preservação do meio ambiente, fornecer informações, promover a fiscalização das atividades licenciadas ou em processo de licenciamento e desenvolver tarefas de controle e de monitoramento ambiental; promover a apuração de denúncias e exercer a fiscalização sistemática do meio ambiente no município; trazer ao conhecimento do ente ou órgão responsável Qualquer agressão ao meio ambiente, independentemente de denúncia; emitir laudos de vistoria, autos de constatação, notificação, embargos, ordens de suspensão de atividades, autos de infração e multas, em cumprimento da legislação ambiental municipal e demais*





MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL  
GABINETE DO PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA  
pgj@mp.rs.gov.br

*legislação pertinente: promover a apreensão de equipamentos, materiais e produtos extraídos, produzidos, transportados, armazenados, instalados ou comercializados em desacordo com a legislação ambiental, realizar inspeções conjuntas com equipes técnicas de outras instituições ligadas a preservação e uso sustentável dos recursos naturais; exercer o poder de polícia ambiental e em especial aplicar as sanções administrativas previstas na legislação ambiental municipal, aplicando subsidiariamente a Lei Federal nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998; aplicação de produtos para combater o borrachudo, combater pragas, coletar amostras de água para análise, inspecionar cemitérios, executar outras tarefas semelhantes.*

*Condições de trabalho:*

*a) Geral: carga horária semanal de 44 horas;*

*Requisitos para provimento:*

*a) Instrução: Ensino Médio completo;*

*b) Outros: conforme instruções reguladoras do processo seletivo.*

*c) Idade: de 18 anos até 50 anos.*

**CATEGORIA FUNCIONAL: MOTORISTA**  
**PADRÃO DE VENCIMENTO: PA 3**

**ATRIBUIÇÕES:**

*a) Descrição Sintética: Conduzir e zelar pela conservação de veículos automotores em geral.*

*b) Descrição Analítica: Conduzir veículos automotores destinados ao transporte de passageiros e cargas; recolher o veículo a garagem ou local destinado quando concluída a jornada do dia, comunicando qualquer defeito porventura existente; manter os veículos em perfeitas condições de funcionamento; fazer reparos de emergência; zelar pela conservação do veículo que lhe for entregue; encarregar-se do transporte e entrega de correspondência ou de carga que lhe for confiada; promover o abastecimento de combustíveis, água e óleo; verificar o funcionamento do sistema elétrico, lâmpadas, faróis, sinaleiras, buzinas e indicadores de direção; providenciar a lubrificação quando indicada; verificar o grau de densidade e nível da água da bateria, bem como a calibração dos pneus; executar tarefas afins.*

*Condições de Trabalho:*

*a) Geral: Carga horária semanal de 44 horas;*



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL  
GABINETE DO PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA  
pgj@mp.rs.gov.br

- b) *Especial: Uso de uniforme e sujeito á plantões, viagens e atendimento ao público.*  
*Requisitos para Provimento:*  
a) *Idade: Mínima de 21 e máxima de 50 anos. (NR) (A idade máxima aqui estabelecida foi alterada de 45 anos para 50 anos, pelo art. 2º da Lei Municipal nº 867, de 17.05.2007)*  
b) *Instrução: Ensino Fundamental Incompleto. (NR) (A instrução aqui estabelecida foi alterada de Ensino fundamental completo para Ensino Fundamental Incompleto, pelo art. 1º da Lei Municipal nº 867, de 17.05.2007)*  
c) *Habilitação de Motorista Categoria "D".*

CATEGORIA FUNCIONAL: **SERVENTE**  
PADRÃO DE VENCIMENTO: **PA I**  
ATRIBUIÇÕES:

- a) *Descrição Sintética: Executar trabalhos rotineiros de limpeza em geral; ajudar na remoção ou arrumação de móveis e utensílios, preparar alimentos e merenda.*  
b) *Descrição Analítica: Fazer o serviço de faxina em geral, remover o pó de móveis, paredes, tetos, portas, janelas e equipamentos; limpar escadas, pisos, passadeiras, tapetes e utensílios; arrumar banheiros e toaletes; auxiliar na arrumação e troca de roupa de cama; lavar e encerar assoalhos, lavar e passar vestuários e roupas de cama e mesa; coletar o lixo nos depósitos colocando-os nos recipientes apropriados; lavar vidros, espelhos e persianas; varrer pátios; fazer café e, eventualmente, servi-lo; fechar portas, janelas e vias de acesso; eventualmente, operar elevadores; preparar alimentos e servi-los nas escolas municipais e creches, bem como manter a higiene e limpeza dos móveis, utensílios, equipamentos e prédios escolares, executar tarefas afins.*

- Condições de Trabalho:  
a) *Geral: Carga horária semanal de 44 horas;*  
b) *Especial: Sujeito a uso de uniforme e equipamento de proteção individual, unhas curtas e limpas, não usar adornos nas mãos*  
*Requisitos para Provimento:*  
a) *Idade: Mínima de 18 e máxima de 45 anos;*  
b) *Instrução: Ensino Fundamental Incompleto. (NR) (A instrução aqui estabelecida foi alterada de Ensino fundamental completo para Ensino Fundamental Incompleto, pelo art. 1º da Lei*



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL  
GABINETE DO PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA  
pgj@mp.rs.gov.br

Municipal n° 867, de 17.05.2007)  
c) Outros: conforme instruções reguladoras do processo seletivo.

**CATEGORIA FUNCIONAL: TÉCNICO EM CONTABILIDADE**  
**PADRÃO DE VENCIMENTO: PA 6**  
**ATRIBUIÇÕES:**

a) *Descrição Sintética:* Executar serviços contábeis e interpretar legislação referente a contabilidade pública.  
b) *Descrição Analítica:* Executar a escrituração analítica de atos ou fatos administrativos; escriturar contas correntes diversas; organizar boletins de receita e despesas; elaborar "slips" de caixa; escriturar, mecânica e manualmente, livros contábeis; levantar balancetes patrimoniais e financeiros; conferir balancetes auxiliares e "slips" de arrecadação; extrair contas de devedores do Município; examinar processos de prestação de contas, conferir guias de juros de apólices da dívida pública; operar com máquinas de contabilidade em geral; examinar empenhos, verificando a classificação e a existência de saldo nas dotações; informar processos relativos a despesa; interpretar legislação referente a contabilidade pública; efetuar cálculos de reavaliação do ativo e de depreciação de bens móveis e imóveis; organizar relatórios relativos as atividades, transcrevendo dados estatísticos e emitindo pareceres; executar tarefas afins, inclusive as editadas no respectivo regulamento da profissão.

**Condições de Trabalho:**

a) *Geral:* Carga horária semanal de 44 horas;

**Requisitos para provimento:**

a) *Idade:* Mínima de 18 e máxima de 50 anos;

b) *Instrução:* Habilitação legal para o exercício da profissão de técnico em contabilidade;

c) *Outros:* Declaração de bens e valores que constituem o seu patrimônio, por ocasião da posse.

**CATEGORIA FUNCIONAL: TELEFONISTA-RECEPCIONISTA**  
**PADRÃO DE VENCIMENTO: PA 3**  
**ATRIBUIÇÕES:**

a) *Descrição Sintética:* Operar mesas de ligação telefônica, nas repartições municipais, atender ao contribuinte, prestar orientações, receber, encaminhar, conduzir e despachar



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL  
GABINETE DO PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA  
pgi@mp.rs.gov.br

*expedientes e orientar o público.*  
b) *Descrição Analítica: Operar com aparelhos telefônicos e mesas de ligação; efetuar as ligações pedidas; receber e transmitir mensagens; atender a chamadas internas e externas; receber chamadas urgentes para atendimento em ambulâncias, anotando no livro de ocorrência sua origem, hora em que foi registrado e demais dados de controle; prestar informações relacionadas com a repartição; fazer pequenos reparos em aparelhos telefônicos e mesas de ligação; executar serviços de expedição e orientação ao público; pequenos serviços dutilográficos e de digitação; receber, informar e encaminhar o público aos órgãos competentes, orientar e informar o público, bem como solucionar pequenos problemas sobre assuntos de sua alçada; controlar e fiscalizar a entrada e saída de público, especialmente em locais de grande afluência, orientar, distribuir e verificar as tarefas de guarda e limpeza nas repartições; responsabilizar-se pela afixação de avisos, ordens da repartição e outros informes ao público; receber e encaminhar as sugestões e reclamações das pessoas que atender; anotar e transmitir recados; executar tarefas afins.*  
Condições de Trabalho:  
a) *Geral: Carga horária semanal de 44 horas;*  
b) *Especial: Sujeito a plantões e atendimento ao público.*  
Requisitos para Provimento:  
a) *Idade: Mínima de 18 e máxima de 50 anos;*  
b) *Instrução: Ensino Fundamental Incompleto. (NR) (A instrução aqui estabelecida foi alterada de Ensino Médio completo para Ensino Fundamental Incompleto, pelo art. 1º da Lei Municipal nº 867, de 17.05.2007)*

CATEGORIA FUNCIONAL: **TESOUREIRO**  
PADRÃO DE VENCIMENTO: **PA 5**  
ATRIBUIÇÕES:

a) *Descrição Sintética: Receber e guardar valores; efetuar pagamentos;*  
b) *Descrição Analítica: Receber e pagar em moeda corrente; receber, guardar e entregar valores; efetuar, nos prazos legais, os recolhimentos devidos, prestando contas, efetuar selagem e autenticação mecânica; elaborar balancetes e demonstrativos do trabalho realizado e importâncias recebidas e pagas; movimentar*



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL  
GABINETE DO PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA  
pgj@mp.rs.gov.br

*fundos; conferir e rubricar livros; informar dar pareceres e encaminhar processos relativos a competência da tesouraria; endossar cheques e assinar conhecimentos e demais documentos relativos ao movimento de valores; preencher e assinar cheques bancários; executar tarefas afins.*  
*Condições de Trabalho:*  
a) *Geral: Carga horária semanal de 44 horas;*  
b) *Especial: Atendimento ao público.*  
*Requisitos para Provimento:*  
a) *Idade: Mínima de 18 e máxima de 50 anos;*  
b) *Instrução: Ensino médio completo;*  
c) *Outros: Declaração de bens e valores que constituem o seu patrimônio, por ocasião da posse.*

**CATEGORIA FUNCIONAL: ASSISTENTE SOCIAL**  
**PADRÃO DE VENCIMENTO: PA 7**  
**ATRIBUIÇÕES:**

a) *Descrição Sintética: Planejar e supervisionar a execução de programas de assistência social; selecionar candidatos a amparo pelos serviços de assistência.*  
b) *Descrição Analítica: Realizar ou orientar estudos e pesquisas no campo da assistência social; preparar programas de trabalho referente ao Serviço Social; realizar e interpretar pesquisas sociais; orientar e coordenar os trabalhos nos casos de reabilitação profissional; encaminhar clientes a dispensários e hospitais acompanhando o tratamento e a recuperação dos mesmos e assistindo os familiares; planejar e promover inquéritos sobre a situação social de escolares e de suas famílias; fazer triagem dos casos apresentados para estudos e encaminhamento; estudar os antecedentes da família; participar de seminários para estudos e diagnósticos dos casos e orientar os pais - em grupo ou individualmente - sobre o tratamento adequado, orientar nas seleções socioeconômicas para a concessão de remédios e outros auxílios do Município, selecionar candidatos a amparo pelos serviços de assistência à velhice, à infância abandonada, a cegos, etc.; fazer levantamentos socioeconômicos com vistas a planejamentos habitacionais nas comunidades; pesquisar problemas relacionados a Biometria Médica; planejar modelos e formulários e supervisionar a organização de fichários e registros dos casos investigados;*



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL  
GABINETE DO PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA  
pgj@mp.rs.gov.br

executar outras tarefas afins.  
Condições de Trabalho:  
a) Geral: Carga horária semanal de 20 horas;  
b) Especial: Sujeito ao serviço externo e atendimento ao público.  
Requisitos para Provimento:  
a) Idade: Mínima de 24 e máxima de 50 anos;  
b) Instrução: Nível Superior  
c) Habilitação Funcional: Habilitação legal para o exercício da função de assistente Social.

CATEGORIA FUNCIONAL: **ENFERMEIRO**  
PADRÃO DE VENCIMENTO: PA 10 (NR) (padrão alterado:  
de PA 7 para PA 9, pela LM 1.030/10;  
de PA 09 para PA 10, pela LM 1.442/17)  
ATRIBUIÇÕES:

a) Descrição sintética: prestar serviços de enfermagem nos estabelecimentos de assistência médico-hospitalar do Município;  
b) Descrição analítica: Fazer curativos, aplicar vacinas e injeções, responder pela observância de prescrições médicas relativas a doentes; ministrar remédios e velar pelo bem-estar e segurança dos doentes. supervisionar a esterilização do material da sala de operações. atender casos urgentes no hospital, via pública ou domicílio. auxiliar os médicos nas intervenções cirúrgicas, supervisionar os serviços de higienização dos doentes, bem como das instalações, promover o abastecimento de material de enfermagem, orientar serviços de isolamento de doentes, ajudar o motorista a transportar os doentes na maca, executar atividades afins.  
Condições de trabalho:  
a) Geral: carga horária de 44 horas semanais; (NR) (a carga horária aqui estabelecida foi alterada de 20 horas semanais para 44 horas semanais, pelo art. 2º da Lei Municipal nº 1.030, de 09.12.2010)  
Requisitos para provimento:  
a) Idade: Mínima de 24 anos; (NR LM 1.625/2020)  
b) Instrução: Superior completo;  
c) Habilitação: legal para o exercício da profissão.

CATEGORIA FUNCIONAL: **ENGENHEIRO CIVIL**  
PADRÃO DE VENCIMENTO: PA 10 (NR) (o padrão aqui



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL  
GABINETE DO PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA  
pgj@mp.rs.gov.br

*estabelecido foi alterado de PA 8 para PA 10, pelo art. 1º da Lei Municipal nº 1.041, de 27.01.2011)*

**ATRIBUIÇÕES:**

*a) Descrição sintética: executar e supervisionar trabalhos técnicos de construção e conservação em geral e de obras;  
b) Descrição analítica: projetar, dirigir ou fiscalizar a construção e conservação de estradas de rodagem e vias públicas, bem como obras de captação, abastecimento de água, drenagem, irrigação e saneamento urbano e rural; executar ou supervisionar trabalhos topográficos; estudar projetos; dirigir ou fiscalizar a construção ou conservação de edifícios públicos e obras complementares; projetar, fiscalizar e dirigir trabalhos relativos a máquinas, oficinas e serviços de urbanização em geral; realizar perícias, avaliações, laudos e arbitramentos; estudar, projetar, dirigir e executar as instalações de força motriz, mecânicas, eletromecânicas, de usinas e respectivas redes de distribuição; examinar projetos e proceder vistorias de construções; exercer atribuições relativas à engenharia de trânsito e técnicas de materiais; efetuar cálculos de estruturas de concreto armado, aço e madeira; responsabilizar-se por equipes auxiliares necessárias à execução das atividades próprias do cargo; executar tarefas afins, inclusive as editadas no respectivo regulamento da profissão.*

*Condições de trabalho:*

*a) Geral: Carga horária semanal de 20 horas;*

*Requisitos para provimento:*

*a) Idade: Mínima de 24 e máxima de 50 anos.*

*b) Instrução: Superior completo;*

*c) Habilitação: Legal para o exercício da profissão.*

**CATEGORIA FUNCIONAL: FISIOTERAPEUTA (AC)** (cargo acrescentado pela Lei Municipal nº 877, de 29.06.2007)

**PADRÃO DE VENCIMENTO: PA 7**

**ATRIBUIÇÕES:**

*a) Descrição Sintética: Prestar assistência fisioterapêutica em nível de prevenção, tratamento e recuperação de sequelas em ambulatórios, hospitais ou órgãos afins.*

*b) Descrição Analítica: Executar atividades técnicas específicas de fisioterapia para tratamento nas entorses, fraturas em vias de recuperação, paralisias, perturbações circulatórias e*



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL  
GABINETE DO PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA  
pgj@mp.rs.gov.br

*enfermidades nervosas por meios físicos, geralmente de acordo com as prescrições médicas, planejar e orientar as atividades fisioterápicas de cada paciente em função de seu quadro clínico; fazer avaliações fisioterápicas com vistas à determinação da capacidade funcional; participar de atividades de caráter profissional, educativa e recreativa organizadas sob controle médico e que também por objetivo a readaptação física ou mental dos incapacitados; responsabilizar-se por equipes auxiliares necessárias à execução das atividades próprias do cargo; dirigir eventualmente veículo; executar tarefas afins, inclusive as editadas no respectivo regulamento da profissão.*

*Condições de Trabalho:*

*a) Geral: Carga horária semanal de 20 horas;*

*b) Especial: Sujeito ao serviço externo.*

*Requisitos para Provimento:*

*a) Idade: Mínima de 21 anos*

*b) Instrução: Nível Superior*

*c) Habilitação Funcional: Habilitação legal para o exercício da profissão*

**CATEGORIA FUNCIONAL: PSICÓLOGO (AC)** (cargo acrescentado pela Lei Municipal nº 877, de 29.06.2007)

**PADRÃO DE VENCIMENTO: PA 7**

**ATRIBUIÇÕES:**

*a) Descrição Sintética: Executar atividades nos campos de psicologia aplicada ao trabalho, de orientação na área escolar e da clínica psicológica.*

*b) Descrição Analítica: Realizar psicodiagnósticos para fins de ingresso, readaptação, avaliação das condições pessoais do servidor, proceder a análise dos cargos e funções sob o ponto de vista psicológico, estabelecendo os requisitos necessários ao desempenho dos mesmos; efetuar pesquisas sobre atitudes, comportamentos, moral, motivação, tipos de liderança, averiguar causas de baixas produtividade, assessorar o treinamento em relações humanas; fazer psicoterapia breve, ludoterapia individual e grupal, com acompanhamento clínico, para tratamento dos casos; fazer exames de seleção em crianças, para fins de ingresso em instituições assistenciais, bem como para contemplação com bolsas de estudos; empregar técnicas como testes de inteligência e personalidade, observações de conduta,*





MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL  
GABINETE DO PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA  
pgj@mp.rs.gov.br

*etc.; atender crianças excepcionais, com problemas de deficiência mental e sensorial ou portadora de desajustes familiares ou escolares, encaminhando-se para escolas ou classes especiais; formular hipóteses de trabalho para orientar as explorações psicológicas, médicas e educacionais, apresentar o caso estudado e interpretado à discussão em seminário; realizar pesquisas psicopedagógicas; confeccionar e selecionar o material psicopedagógico e psicológico necessário ao estudo dos casos; elaborar relatórios de trabalhos desenvolvidos; redigir a interpretação final após o debate e aconselhamento indicado a cada caso, conforme as necessidades psicológicas, escolares, sociais e profissionais do indivíduo; manter atualizado o prontuário de cada caso estudado, fazendo os necessários registros; manter-se atualizado nos processos e técnicas utilizadas pela Psicologia; executar tarefas afins.*

*Condições de Trabalho:*  
a) *Geral: Carga horária semanal de 20 horas;*  
*Requisitos para Provedimento:*  
a) **Idade: Mínima de 21 anos**  
b) *Instrução: Nível Superior*  
c) *Habilitação Funcional: Habilitação legal para o exercício da profissão*

**CATEGORIA FUNCIONAL: NUTRICIONISTA (AC)** (cargo acrescentado pela Lei Municipal nº 877, de 29.06.2007)  
**PADRÃO DE VENCIMENTO: PA 7**  
**ATRIBUIÇÕES:**

- a) *Descrição Sintética: Planejar e executar serviços ou programas de nutrição e de alimentação em estabelecimentos do Município.*
- b) *Descrição Analítica: Planejar serviços ou programas de nutrição nos campos hospitalares, de saúde pública, educação e de outros similares; organizar cardápios e elaborar dietas; controlar a estocagem, preparação e distribuição dos alimentos a fim de contribuir para a melhoria proteica, racionalidade e economicidade dos regimes alimentares; planejar e ministrar cursos de educação alimentar; prestar orientação dietética por ocasião de alta hospitalar; responsabilizar-se por equipes auxiliares necessárias à execução das atividades próprias do cargo, dirigir eventualmente veículo, executar tarefas afins,*



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL  
GABINETE DO PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA  
pgj@mp.rs.gov.br

*inclusive as editadas no respectivo regulamento da profissão.*  
Condições de Trabalho:  
a) Geral: Carga horária semanal de 20 horas;  
Requisitos para Provimento:  
a) Idade: Mínima de 21 anos;  
b) Instrução: Nível Superior em Nutrição;  
c) Habilitação Funcional: Habilitação legal para o exercício da profissão.

**CATEGORIA FUNCIONAL: PROCURADOR MUNICIPAL (AC)** (cargo acrescentado pela Lei Municipal nº 877, de 29.06.2007)

**PADRÃO DE VENCIMENTO: PA 8**  
**ATRIBUIÇÕES:**

*Descrição Sintética: Prestar assessoramento em questões que envolvam matéria de natureza jurídica, emitindo informações, pareceres, memoriais; atuar em judicial ou extrajudicialmente defendendo os interesses do Executivo.*

*Descrição Analítica: Emitir informações, pareceres e memoriais no âmbito administrativo sobre questões de cunho jurídico; proceder a estudos e pesquisas na legislação, doutrina e jurisprudência com vistas à instrução de todo e qualquer expediente administrativo que verse sobre matéria jurídica; estudar e minutar contratos e outros documentos que envolvam conhecimento e interpretação jurídica; atuar na prevenção de situações que possam implicar em futuras demandas contra o Executivo; atuar judicial ou extrajudicialmente na defesa dos interesses do Executivo; executar tarefas afins.*

Condições de Trabalho:

a) Geral: Carga horária semanal de 20 horas;

b) Especial: Atendimento ao público.

Requisitos para Provimento:

a) Idade: Mínima de 21 anos;

b) Instrução: Nível Superior;

c) Habilitação: Diploma de Bacharel em Direito, com inscrição regular no Quadro da Ordem dos Advogados do Brasil, Seção Rio Grande do Sul.



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL  
GABINETE DO PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA  
pgj@mp.rs.gov.br

**CARGO: MÉDICO ESF (AC)** (cargo acrescentado pela Lei Municipal nº 1.204, de 05.09.2013)

**ATRIBUIÇÕES:**

*Sintéticas: Prestar assistência médico-cirúrgica e preventiva; diagnosticar e tratar das doenças do corpo humano. Genéricas: Realizar consultas clínicas aos usuários da sua área adstrita; executar as ações de assistência integral em todas as fases do ciclo da vida: criança, adolescente, adulto e idoso; realizar consultas e procedimentos na Unidade de Saúde da Família (USF) e na Unidade Básica de Saúde (UBS), quando necessário, no domicílio; realizar as atividades clínicas correspondentes às áreas prioritárias na intervenção na atenção Básica, definidas na Norma Operacional da Assistência à Saúde (NOAS); aliar a atuação clínica à prática da saúde coletiva; fomentar a criação de grupos de patologias específicas, como de hipertensos, de diabéticos, de saúde mental, etc.; realizar o pronto atendimento médico nas urgências e emergências; encaminhar aos serviços de maior complexidade, quando necessário, garantindo a continuidade do tratamento na USF e UBS, por meio de um sistema de acompanhamento e referência e contra-referência; realizar pequenas cirurgias ambulatoriais; indicar internação hospitalar; solicitar exames complementares; verificar e atestar óbito; notificação de todas as doenças compulsórias, inclusive o DSTs; integração com a equipe do ESF e Atenção Básica - com a comunidade, atividades de promoção e prevenção da saúde da comunidade, escolas, posto de saúde, feiras de saúde e outros; capacitação dos agentes comunitários de saúde em conjunto com a enfermeira, participar de reuniões de equipe e de capacitação solicitadas pela CRS e SMS e executar outras tarefas afins.*

**CONDIÇÕES DE TRABALHO:** Carga horária de 20 horas semanais, inclusive em regime de plantão e trabalho em domingos e feriados.

**REQUISITOS PARA INGRESSO:**

- a) **Idade:** acima de 21 anos;
- b) **Instrução:** Curso Superior completo;
- c) **Habilitação legal para o exercício da profissão de Médico. Registro no Conselho Regional de Medicina**



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL  
GABINETE DO PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA  
pgi@mp.rs.gov.br

**CARGO: ODONTÓLOGO ESF (AC)** (cargo acrescentado pela  
Lei Municipal nº 1.204, de 05.09.2013)

**ATRIBUIÇÕES:**

*Sintéticas: Diagnosticar e tratar afecções da boca, dentes e região maxilofacial e proceder a odontologia profilática. Genéricas: Realizar levantamento epidemiológico para traçar o perfil de saúde bucal da população adstrita; realizar os procedimentos clínicos definidos na Norma Operacional Básica do Sistema Único de Saúde (NOB/SUS 01/96) e na Norma Operacional da Assistência à Saúde (NOAS); realizar o tratamento integral, no âmbito da atenção básica para a população adstrita; encaminhar e orientar os usuários que apresentam problemas complexos a outros níveis de assistência, assegurando seu acompanhamento; realizar atendimentos de primeiros cuidados nas urgências; realizar pequenas cirurgias ambulatoriais; prescrever medicamentos e outras orientações na conformidade dos diagnósticos efetuados; emitir laudos, pareceres e atestados sobre assuntos de sua competência; executar as ações de assistência integral, aliado a atuação clínica à saúde coletiva, assistindo as famílias, indivíduos ou grupo específico, de acordo com planejamento local; coordenar ações coletivas voltadas para promoção e prevenção em saúde bucal; programar e supervisionar o fornecimento de insumos para as ações coletivas; capacitar as equipes de saúde da família no que se refere às ações educativas e preventivas em saúde bucal; supervisionar o trabalho desenvolvido pelo Técnico em Higiene Dental (THD) e o Atendente de Consultório Dentário (ACD) e executar outras tarefas afins.*

**CONDIÇÕES DE TRABALHO:** Carga horária de 20 horas semanais, inclusive em regime de plantão e trabalho em domingos e feriados nos casos de endemias ou outras necessidades.

**REQUISITOS PARA INGRESSO:**

a) **Idade:** acima de 21 anos;  
b) **Instrução:** Grau Superior completo;  
c) **Habilitação legal para o exercício da profissão de Odontólogo.**  
Registro no Conselho Regional de Odontologia.



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL  
GABINETE DO PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA  
pgj@mp.rs.gov.br

**CARGO: ENFERMEIRO ESF (AC)** (cargo acrescentado pela  
Lei Municipal nº 1.204, de 05.09.2013)

**ATRIBUIÇÕES:**

a) *Sintética: Executar serviços de enfermagem em geral.*  
b) *Analítica: Supervisionar e coordenar as atividades da equipe de enfermagem nas unidades de saúde e da ESF; desenvolver atividades técnicas administrativas na elaboração de normas, rotinas; realizar treinamentos e cursos para as unidades; desenvolver programas preventivos; coordenar e formar grupos de diabéticos, hipertensos, gestantes, tabagismo, planejamento familiar; realizar pré-natal; organizar campanhas de vacinação; coletar material citopatológico e realizar exame preventivo de mamas; fazer triagem e encaminhar pacientes; realizar consultas de enfermagem; monitorização e notificação de doenças compulsórias e tomar medidas de controle das mesmas; desenvolver trabalhos científicos; aplicar medicamentos complexos; fiscalizar e coordenar as imunizações e armazenagem de vacinas; realizar testes tuberculínicos; auxiliar em todos os procedimentos médicos e atividades gerais de conduta de enfermagem.*

**CONDIÇÕES DE TRABALHO:**

*Geral: Carga horária semanal de 44 horas, inclusive em regime de plantão e trabalho em domingos e feriados nos casos de epidemias ou outras necessidades.*

**REQUISITOS PARA PROVIMENTO:**

- a) *Idade: Mínima de 18 anos;*  
b) *Instrução: Nível Superior.*  
c) *Registro no Conselho Regional de Enfermagem (Coren)*  
d) *Certificado de capacitação em sala de vacinas.*

Com efeito, a Constituição Federal veda, de forma explícita, qualquer discriminação em razão de sexo, cor, estado civil e idade, como no caso ora em apreço, notadamente no que se refere aos direitos dos trabalhadores, nestes termos:



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL  
GABINETE DO PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA  
pgj@mp.rs.gov.br

*Art. 7º. São direitos dos trabalhadores urbanos e rurais, além de outros que visem à melhoria de sua condição social:*

*[...].*

*XXX – proibição de diferença de salários, de exercício de funções e de critério de admissão por motivo de sexo, idade, cor ou estado civil;*

*[...].*

No mesmo sentido, preceitua a Carta do Estado do Rio Grande do Sul:

*Art. 29. São direitos dos servidores públicos civis do Estado, além de outros previstos na Constituição Federal, nesta Constituição e nas leis:*

*[...].*

*XIV - proibição de diferenças de remuneração, de exercício de funções e de critério de admissão, por motivo de sexo, idade, cor [...].*

É bem verdade que não se trata de regra absoluta, tendo o artigo 39, parágrafo 3.º<sup>1</sup>, da Constituição Federal previsto, expressamente, situações excepcionais em que essa regra pode ser afastada, ao preceituar que poderá a lei estabelecer requisitos diferenciados de admissão quando a natureza do cargo o exigir.

---

<sup>1</sup>Art. 39. A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios instituirão, no âmbito de sua competência, regime jurídico único e planos de carreira para os servidores da administração pública direta, das autarquias e das fundações públicas.

*[...].*

§ 3º Aplica-se aos servidores ocupantes de cargo público o disposto no art. 7º, IV, VII, VIII, IX, XII, XIII, XV, XVI, XVII, XVIII, XIX, XX, XXII e XXX, podendo a lei estabelecer requisitos diferenciados de admissão quando a natureza do cargo o exigir.



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL  
GABINETE DO PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA  
pgj@mp.rs.gov.br

Nessa linha, o artigo 37, inciso I<sup>2</sup>, da Carta da República remete à lei infraconstitucional a fixação dos requisitos específicos para cada cargo ou função pública.

Desse modo, em uma interpretação sistemática das disposições constitucionais, resta claro que o ingresso no serviço público somente pode ser obstaculizado em face da imposição de limite de idade nas hipóteses em que a natureza do cargo assim o indicar, ou seja, há que se levar em linha de conta o princípio da razoabilidade.

A Constituição Estadual, inclusive, preceitua, expressamente, que a administração pública deve se nortear pelo princípio da razoabilidade, *in verbis*:

*Art. 19. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes do Estado e dos municípios, visando à promoção do bem público e à prestação de serviços à comunidade e aos indivíduos que a compõem, observará os princípios da legalidade, da moralidade, da impessoalidade, da publicidade, da legitimidade, da participação, da razoabilidade, da economicidade, da motivação, da transparência e o seguinte: (Redação dada pela Emenda Constitucional n.º 79, de 23/07/20)*  
*[...].*

Logo, tendo em linha de conta o princípio da razoabilidade, somente será tolerável a limitação de idade para o

---

<sup>2</sup> Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

I - os cargos, empregos e funções públicas são acessíveis aos brasileiros que preencham os requisitos estabelecidos em lei, assim como aos estrangeiros, na forma da lei [...].



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL  
GABINETE DO PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA  
pgj@mp.rs.gov.br

provimento de determinado cargo quando suas peculiaridades assim o determinarem.

E a razoabilidade na fixação de limites mínimos ou máximos de idade para o ingresso no serviço público deve ser aferida através da análise das atribuições previstas para o cargo público em questão, pois são elas que indicam se há, ou não, necessidade de que o servidor que as desempenhe deva ter idade restrita a uma faixa etária em especial.

Evidentemente, não se está tirando do administrador a discricionariedade na fixação dos requisitos de provimento dos cargos e funções, mas, apenas, asseverando que essa fixação deve observar os princípios constitucionais, consoante tem proclamado a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal<sup>3</sup>:

[...].

***O Estado não pode legislar abusivamente. A atividade legislativa está necessariamente sujeita à rígida observância de diretriz fundamental, que, encontrando suporte teórico no princípio da proporcionalidade, veda os excessos normativos e as prescrições irrazoáveis do Poder Público.***

*O princípio da proporcionalidade – que extrai a sua justificação dogmática de diversas cláusulas constitucionais, notadamente daquela que veicula a garantia do substantive due process of law – acha-se vocacionado a inibir e a neutralizar os abusos do Poder Público no exercício de suas funções, qualificando-se como parâmetro de aferição da própria constitucionalidade material dos atos estatais.*

---

<sup>3</sup> RE 200.844 AgR, Rel. Min. CELSO DE MELLO, Segunda Turma, julgado em 25/06/2002.





MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL  
GABINETE DO PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA  
pgj@mp.rs.gov.br

*A norma estatal, que não veicula qualquer conteúdo de irrazoabilidade, presta obséquio ao postulado da proporcionalidade, ajustando-se à cláusula que consagra, em sua dimensão material, o princípio do substantive due process for law (CF, art. 5º, LIV).*

*Essa cláusula tutelar, ao inibir os efeitos prejudiciais decorrentes do abuso de poder legislativo, enfatiza a noção de que a prerrogativa de legislar outorgada ao Estado constitui atribuição jurídica essencialmente limitada, ainda que o momento de abstrata instauração normativa possa repousar em juízo meramente político ou discricionário do legislador.*

*[...].*

No caso em apreço, as atribuições descritas no Anexo I da Lei Municipal n.º 795/2005 e em suas alterações posteriores, à exceção dos cargos públicos que implicam realização de serviços braçais ou pressuponham agilidade, percepção acurada e vigor físico, caso, por exemplo, dos cargos de Eletricista, Operador de Máquina, Operário, Operário Especializado e Pedreiro, demonstram que não há situação excepcional que justifique as limitações de idade para o ingresso no serviço público municipal, abrangendo, tal restrição, um grande número dos cargos de provimento efetivo municipais, o que foi feito sem a demonstração da necessidade de sua imposição.

Os limites etários no Município de São José do Hortêncio, no caso dos cargos objeto de apreciação, foram estabelecidos para o ingresso no serviço público sem a devida ponderação da necessidade de seu estabelecimento para cada cargo especificamente, o que necessita de correção.



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL  
GABINETE DO PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA  
pgj@mp.rs.gov.br

Os cargos de Agente Administrativo, Fiscal, Almojarife, Fiscal Sanitarista, Motorista, Servente, Técnico em Contabilidade, Telefonista/Recepcionista e Tesoureiro são cargos técnicos e/ou meramente burocráticos, que dispensam maiores esforços físicos, agilidade ou percepção mais acurada, sendo de todo desarrazoada a restrição etária máxima para o seu exercício.

Os cargos de Médico, Dentista, Assistente Social, Enfermeiro, Engenheiro Civil, Fisioterapeuta, Psicólogo, Nutricionista, Procurador Municipal, Médico ESF, Odontólogo ESF e Enfermeiro ESF, de outra banda, são cargos de natureza intelectual, exercidos nas esferas privada e pública por profissionais de qualquer idade, sendo, aliás, a experiência fator que deve ser valorado positivamente em atividades dessa natureza. São cargos para os quais se exige escolaridade de nível superior, bastando, para tanto, que o interessado tenha habilitação profissional, a qual pressupõe, evidentemente, a conclusão de curso superior respectivo. Nessa linha, não há justificativa razoável para que se imponham limites mínimos e/ou máximos de idade para o ingresso no serviço público relativamente a tais cargos, bastando que os candidatos comprovem a habilitação específica para desempenho das funções. Nessa toada, exatamente, o que ocorreu com o cargo de Farmacêutico, incluído pela Lei Municipal nº 1.396/2016, ao qual não foram impostos estes limites de idade:



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL  
GABINETE DO PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA  
pgj@mp.rs.gov.br

*Denominação da CATEGORIA FUNCIONAL:*  
**FARMACÊUTICO (AC) (cargo acrescentado pelo art. 1º da Lei**  
**Municipal nº 1.396, de 14.04.2016)**  
**QUANTIDADE DE CARGOS: 01**  
**PADRÃO: 09**  
**HORAS: 44 horas semanais**  
**ESCOLARIDADE: NÍVEL SUPERIOR COMPLETO**

Note-se que, em relação aos profissionais médicos, dentistas e enfermeiros, cujo requisito de idade mínima é de 24 anos para os cargos de mesmo nome (cargos de Médico, Dentista e Enfermeiro), há, inclusive, disparidade na exigência etária quando estes profissionais exercem suas atribuições junto à Estratégia de Saúde da Família (cargos de Médico ESF – idade mínima 21 anos, Odontólogo ESF – idade mínima 21 anos e Enfermeiro ESF – idade mínima 18 anos), exigência diversa que não encontra respaldo nas atribuições dos cargos e, mais ainda, diante da exigência de conclusão de curso superior para provimento do cargo.

O Supremo Tribunal Federal, aliás, no tocante ao cargo de Fiscal de Tributos, já reconheceu a inconstitucionalidade da limitação de idade:

*CONCURSO PÚBLICO. FISCAL DE TRIBUTOS ESTADUAIS. LIMITE DE IDADE DE TRINTA E CINCO ANOS. ART. 20, INC. II, DA LEI Nº 8.118/1985, DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL. Inconstitucionalidade da lei gaúcha que estipulou requisito de idade mínima de trinta e cinco anos para inscrição em concurso para o cargo de Fiscal de Tributos Estaduais. Recurso*



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL  
GABINETE DO PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA  
pgj@mp.rs.gov.br

*extraordinário conhecido e provido.* (RE: 209.714/RS, Rel. Min. ILMAR GALVÃO, Tribunal Pleno, julgado em 04/02/1998)

Igualmente, o Órgão Especial desse Tribunal de Justiça, analisando lei municipal que estabeleceu restrições etárias a diversos cargos, reconheceu, à unanimidade, a inconstitucionalidade da limitação de idade, em acórdão assim ementado:

*AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. MUNICÍPIO DE CORONEL PILAR. CONCURSO PÚBLICO PARA CARGOS DIVERSOS. LIMITE DE IDADE ESTABELECIDO EM ANEXO À LEI MUNICIPAL. INCONSTITUCIONALIDADE RECONHECIDA. Considerando o disposto no art. 7º, XXX, da CF/88, o acesso aos cargos públicos civis não pode ser impedido, de regra, em razão da idade. Contudo, a proibição prevista no texto constitucional não é absoluta, justificando-se a limitação de idade quando ela tiver como causa motivo razoável de ordem lógica e jurídica. Hipótese em que a natureza dos cargos não justifica a limitação etária de 45/55 (quarenta e cinco e cinquenta e cinco anos) imposta. A discriminação pelo simples critério etário é inconstitucional e, por conseguinte, inadmissível. AÇÃO JULGADA PROCEDENTE. (Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 70016021354, Tribunal Pleno, Rel. Des. Osvaldo Stefanello, Julgada em 11/12/2006)*

E não se trata de precedente isolado, tendo este Tribunal de Justiça reiterado tal entendimento ao longo dos anos:

*AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. MUNICÍPIO DE SÃO SEBASTIÃO DO CAÍ. LIMITES ETÁRIOS PREVISTOS NO ANEXO I DA LEI MUNICIPAL Nº 2.600, DE 10 DE DEZEMBRO DE 2004 E NAS LEIS MUNICIPAIS SUBSEQUENTES PARA DIVERSOS CARGOS PÚBLICOS.*



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL  
GABINETE DO PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA  
pgj@mp.rs.gov.br

*INCONSTITUCIONALIDADE. RECONHECIMENTO. OFENSA AO PRINCÍPIO DA RAZOABILIDADE. 1. Padece de inconstitucionalidade as disposições impondo limites etários fixadas nas leis municipais de São Sebastião do Cai em desacordo com as Constituições Federal e Estadual. A restrição de acesso a cargos públicos a partir da idade somente se justifica uma vez prevista em lei e havendo a devida ponderação da necessidade tendo em conta o grau de esforço físico-mental a ser desenvolvido pelo ocupante do cargo ou função. 2. E, em nenhum dos cargos destacados, há situação excepcional hábil a justificar os limites etários questionados. Na verdade, numa leitura geral de todos os cargos indicados no Anexo I da Lei Municipal nº 2.600/2004, percebe-se que, afora aqueles que evidentemente exigem esforço físico para o desempenho da atividade e que não foram questionados (como pedreiro e operador de máquinas), para todos os demais, foi simplesmente imposta uma restrição etária sem que, na descrição das atividades de cada cargo, houvesse a indicação de sua real necessidade, ou seja, a razão por que imposta tal limitação etária. Aos cargos de Agente Administrativo, Motorista, Oficial Administrativo, Professor, Técnico em Contabilidade, Telefonista, Tesoureiro e Técnico de Enfermagem, cargos técnicos ou burocráticos que não exigem, para o desempenho das atribuições pertinentes, efetivo vigor físico, idade máxima de 45 anos. Para os cargos de Arquiteto e Engenheiro, idade máxima de 50 anos; para os de Bioquímico, Enfermeiro, Engenheiro-Agrônomo, Médico, Odontólogo e Veterinário, o limite de 45 anos, atividades essas todas de caráter intelectual, inexistindo qualquer motivação razoável para a imposição de limite etário. Tampouco se visualiza a necessidade de imposição de idade mínima de 23 anos para os cargos de Assistente Social, Fisioterapeuta, Odontopediatra e Psicólogo; de 21 anos, para o de Biomédico; e de 18 anos, para Contador, Nutricionista, Pedagogo, Biólogo, Terapeuta Ocupacional, Bibliotecário e Controlador Interno, pois, para todos eles, exige-se, como requisito, nível superior. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE JULGADA PROCEDENTE. UNÂNIME.(Ação Direta de Inconstitucionalidade, Nº 70080253966, Tribunal Pleno, Tribunal de Justiça do RS. Relator: Ricardo Torres Hermann. Julgado em: 27-05-2019)*



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL  
GABINETE DO PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA  
pgj@mp.rs.gov.br

*INCIDENTE DE INCONSTITUCIONALIDADE. REMESSA NECESSÁRIA. MANDADO DE SEGURANÇA. MUNICÍPIO DE NOVA ROMA DO SUL. ANEXO I DA LEI MUNICIPAL Nº 865/2007. LIMITE ETÁRIO. IDADE MÁXIMA. CARGO DE PROFESSOR. RAZOABILIDADE. 1. É inconstitucional a fixação de limite máximo etário para o cargo de professor. Ausência de justificativa racional para a imposição de limite máximo de 45 anos de idade, uma vez que se trata de atividade predominantemente intelectual, sem demanda de excepcional esforço físico que não recomende sua assunção por indivíduo de idade mais avançada. 2. Violação dos artigos 7º, inciso XXX, e 39, §3º, da Constituição Federal; e artigos 8º, 19, caput, e 29, inciso XIV, alínea c, da Constituição Estadual. INCIDENTE DE INCONSTITUCIONALIDADE ACOLHIDO. UNÂNIME.(Incidente de Inconstitucionalidade, Nº 70079589800, Tribunal Pleno, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Eduardo Uhlein, Julgado em: 17-12-2018)*

*CONSTITUCIONAL. INGRESSO NO SERVIÇO PÚBLICO. LIMITE DE IDADE. ART. 29, XIV, CE/89. LEIS MUNICIPAIS. AUSÊNCIA DE RAZOABILIDADE. O legislador somente pode estabelecer limitação de idade, quanto ao ingresso no serviço público, em casos em que se apresente inerente ao desempenho das atribuições do cargo condição físico-mental eliminada, per se, pelo avanço dos anos, ao que se desafeiçoam os preceitos das Leis Municipais nºs 638/2005, 902/2010 e 908/2010 de Senador Salgado Filho, em clara ofensa ao art. 29, XIV, CE/89. (Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 70046257788, Tribunal Pleno, Rel. Des. Arminio José Abreu Lima da Rosa, julgada em 26/03/2012)*

*AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. MUNICÍPIO DE PROTÁSIO ALVES. CONCURSO PÚBLICO PARA DIVERSOS CARGOS. LIMITE DE IDADE ESTABELECIDO EM ANEXO À LEI MUNICIPAL. INCONSTITUCIONALIDADE RECONHECIDA. Considerando o disposto nos artigos 7º, XXX, 39, § 3º, da CF/88 e 8º e 29, inciso XIV da Carta Política do Estado, o acesso aos cargos públicos civis não pode ser impedido, de regra, em razão da idade. Contudo, a proibição prevista no texto constitucional não é absoluta, justificando-se a*



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL  
GABINETE DO PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA  
pgj@mp.rs.gov.br

*limitação de idade quando ela tiver como causa motivo razoável de ordem lógica e jurídica. Hipótese em que a natureza dos cargos não justifica a limitação etária de 45 (quarenta e cinco) anos imposta. A discriminação pelo simples critério etário é inconstitucional e, por conseguinte, inadmissível. AÇÃO JULGADA PROCEDENTE. (Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 70023024433, Tribunal Pleno, Rel. Des. Osvaldo Stefanello, julgada em 09/06/2008)*

*AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. MUNICÍPIO DE BOA VISTA DO SUL. CONCURSO PÚBLICO PARA CARGOS DIVERSOS. LIMITE DE IDADE ESTABELECIDO EM LEI MUNICIPAL E ANEXO A LEIS MUNICIPAIS. INCONSTITUCIONALIDADE RECONHECIDA. Considerando o disposto no art. 7º, XXX, da CF/88, o acesso aos cargos públicos civis não pode ser impedido, de regra, em razão da idade. Contudo, a proibição prevista no texto constitucional não é absoluta, justificando-se a limitação de idade quando ela tiver como causa motivo razoável de ordem lógica e jurídica. Hipótese em que a natureza dos cargos não justifica a limitação etária de 45 (quarenta e cinco anos) imposta. A discriminação pelo simples critério etário é inconstitucional e, por conseguinte, inadmissível. AÇÃO JULGADA PROCEDENTE. (Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 70015479116, Tribunal Pleno, Rel. Des. Osvaldo Stefanello, julgada em 11/12/2006)*

Também nas Cortes Superiores está consolidada a posição de que a imposição de limite etário para ingresso no serviço público somente se justifica em face das exceções constitucionais ou de situações concretas específicas.

Nesse sentido, os seguintes precedentes do Supremo Tribunal Federal e do Superior Tribunal de Justiça:



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL  
GABINETE DO PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA  
pgj@mp.rs.gov.br

*DIREITO CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL RECURSO EXTRAORDINÁRIO. CONCURSO PÚBLICO DA POLÍCIA MILITAR. TESTE DE ESFORÇO FÍSICO POR FAIXA ETÁRIA: EXIGÊNCIA DESARRAZOADA. NO CASO. OFENSA AOS PRINCÍPIOS DA IGUALDADE E LEGALIDADE. 1. O Supremo Tribunal Federal entende que a restrição da admissão a cargos públicos a partir da idade somente se justifica se previsto em lei e quando situações concretas exigem um limite razoável, tendo em conta o grau de esforço a ser desenvolvido pelo ocupante do cargo ou função. No caso, se mostra desarrazoada a exigência de teste de esforço físico com critérios diferenciados em razão da faixa etária. Precedentes. 2. Agravo regimental improvido. (RE 523.737 AgR, Rel. Min. ELLEN GRACIE, Segunda Turma, julgado em 22/06/2010)*

*RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. CONCURSO PÚBLICO. POLÍCIA MILITAR. IDADE. LIMITE MÁXIMO. POSSIBILIDADE. PREVISÃO LEGAL. RAZOABILIDADE. NATUREZA DO CARGO. PRECEDENTES. 1. A lei ordinária pode, ex vi da interpretação dos art. 7.º, inciso XXX, 39, § 2.º, 37, inciso I, da Constituição Federal, estabelecer limites mínimo e máximo de idade para ingresso em funções, empregos e cargos públicos, desde que pautada no princípio da razoabilidade. 2. Considerando-se as especificidades da carreira militar, não pode ser tida por desarrazoada, despropositada ou discriminatória a idade máxima de 25 anos para o ingresso na Polícia Militar do Estado do Mato Grosso. 3. Agravo regimental desprovido. (AgRg no RMS 30.047/MT, Rel. Min. LAURITA VAZ, Quinta Turma, julgado em 09/02/2010)*

Por fim, o próprio Pretório Excelso editou a Súmula n.º 683, assentando que:

*O limite de idade para a inscrição em concurso público só se legitima em face do art. 7.º, XXX, da Constituição quando possa*





MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL  
GABINETE DO PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA  
pgj@mp.rs.gov.br

*ser justificado pela natureza das atribuições do cargo a ser preenchido.*

Tal posição foi reafirmada, em sede de recurso extraordinário com agravo, ao qual foi reconhecida a repercussão geral pela Suprema Corte, em acórdão que restou assim ementado:

**RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. CONCURSO PÚBLICO. LIMITAÇÃO DE IDADE FIXADA EM EDITAL. POLICIAL CIVIL. ART. 7º. XXX. DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. AGRAVO CONHECIDO PARA NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA. REAFIRMAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA.**  
(ARE 678.112/MG, Rel. Min. LUIZ FUX, Tribunal Pleno, julgado em 25/04/2013)

Em consequência, na esteira do entendimento consolidado nos Tribunais Superiores, não apresentando as atribuições dos cargos apontados nenhuma característica excepcional que tome aceitável a imposição de limite etário mínimo e/ou máximo à sua investidura, a restrição imposta revela-se inconstitucional, por afronta ao artigo 7º, inciso XXX, combinado com o artigo 39, parágrafo 3º, da Constituição Federal, normas de observância obrigatória pelos Municípios, nos termos do artigo 8º, *caput*, da Constituição Estadual, bem como por violação direta aos artigos 19, *caput*, e 29, inciso XIV, da Constituição Estadual.



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL  
GABINETE DO PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA  
pgi@mp.rs.gov.br

**2. Pelo exposto, requer o PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL** que, recebida e autuada esta, seja(m):

a) notificadas as autoridades municipais responsáveis pela promulgação e publicação das normas fustigadas para que, querendo, prestem informações no prazo legal;

b) citado o Procurador-Geral do Estado para que ofereça a defesa das normas, na forma do artigo 95, parágrafo 4º, da Constituição Estadual;

c) por fim, **juízo integralmente procedente o pedido**, declarando-se a inconstitucionalidade **dos limites de idade máximos** para provimento dos cargos de Agente Administrativo, Fiscal, Almoxarife, Fiscal Sanitarista, Motorista, Servente, Técnico em Contabilidade, Telefonista/Recepcionista e Tesoureiro, e **dos limites de idade máximo e/ou mínimo** para provimento dos cargos de Médico, Dentista, Assistente Social, Enfermeiro, Engenheiro Civil, Fisioterapeuta, Psicólogo, Nutricionista, Procurador Municipal, Médico ESF, Odontólogo ESF e Enfermeiro ESF, todos constantes do **Anexo I da Lei Municipal n.º 795**, de 26 de outubro de 2005, que *estabelece o Plano de Carreira dos Servidores, institui o respectivo Quadro de Cargos e dá outras providências*, **do Município de São José do Hortêncio**, em sua redação originária e na que lhe foi conferida pelas Leis Municipais n.º 867/2007, n.º 877/2007, n.º 956/2009, n.º



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL  
GABINETE DO PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA  
pgj@mp.rs.gov.br

1.030/2010, n.º 1.041/2011, n.º 1.056/2011, n.º 1.122/2012, n.º 1.203/2013, n.º 1.204/2013, n.º 1.396/2016, n.º 1.437/2017, n.º 1.442/2017, n.º 1.491/2018, n.º 1.557/2019, n.º 1.577/2019, n.º 1.586/2019, n.º 1.603/2019 e n.º 1.625/2020, por afronta ao artigo 7º, inciso XXX, combinado com o artigo 39, parágrafo 3º, da Constituição Federal, normas de observância obrigatória pelos municípios, nos termos do artigo 8º, *caput*, da Constituição Estadual, bem como por violação direta aos artigos 19, *caput*, e 29, inciso XIV, da Constituição Estadual.

Causa de valor inestimado.

Porto Alegre, 13 de agosto de 2020.

**FABIANO DALLAZEN,**  
Procurador-Geral de Justiça.

(Este é um documento eletrônico assinado digitalmente pelo signatário)

VLS/CLM